



EM Nº 047/2026

Florianópolis, 31 de março de 2026.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 4.985 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. A minuta proposta visa a regulamentar a íntegra da Lei nº 19.669, de 18 de dezembro de 2025, que prevê a concessão de crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

Nesse contexto, a alínea “u” do inciso LII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 passa a prever crédito presumido de ICMS no valor de 2,5% da base de cálculo do imposto devido em operações com as mercadorias especificadas no art. 1º da referida lei, quando enquadradas como eletroeletrônicos. A fim de se atestar tal enquadramento, o art. 15 passa a contar com os §§ 64 a 66, que preveem as bases gerais para o procedimento de verificação de tal característica a ser realizado em conjunto pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI). Por fim, destaca-se que a necessidade de realização de investimentos em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 19.669, de 2025, já encontra adequada previsão no § 63 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. O referido dispositivo estabelece que tal contrapartida deverá ser realizada no período de 3 (três) anos a partir da data de concessão do benefício, sendo devidamente validada pelo Fisco ao final do período mencionado.

Já no que se refere ao art. 2º da Lei nº 19.669, de 2025, verifica-se a concessão de crédito presumido, de 5% e de 9%, em operações com ketchups e com outros molhos de tomate, que passa a contar com previsão no inciso LIII do *caput* do art. 15, complementada pelo regramento constante do § 67 do mesmo dispositivo.

Por fim, solicita-se que a **tramitação da minuta ocorra em regime de urgência**, considerando que inclui elementos procedimentais fundamentais para a concessão do benefício fiscal tratado.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



EM Nº 047/2026

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>REDAÇÃO ATUAL</b> <b>Anexo 2, Capítulo III, Seção I</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b> <b>Alteração 4.985</b>	<b>EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS</b> <b>Justificativa</b>
Art. 15. .... ..... § 63. ....	Art. 15. .... ..... LII – ..... ..... u) quando enquadradas como eletroeletrônicos (art. 1º da Lei nº 19.669, de 18 de dezembro de 2025):  1. motocompressores herméticos com capacidade inferior a 4.700 (quatro mil e setecentas) frigorias/hora, classificados no código 8414.30.11 da NCM; e  2. unidades condensadoras seladas com capacidade inferior ou igual a 30.000 (trinta mil) frigorias/hora, classificadas no código 8418.69.40 da NCM; e  LIII – ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto referente às saídas internas e interestaduais de ketchup e de outros molhos de tomate classificados nos códigos 2103.20.10 e 2103.20.90 da NCM produzidos pelo próprio estabelecimento, nos seguintes percentuais (art. 2º da Lei nº 19.669, de 2025):  I – 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e  II – 9% (nove por cento), nas operações sujeitas à	A Alteração 4.985 visa a regulamentar a íntegra da Lei nº 19.669, de 18 de dezembro de 2025. Nesse contexto, a alínea “u” do inciso LII do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2 passa a prever crédito presumido de ICMS no valor de 2,5% da base de cálculo do imposto devido em operações com as mercadorias especificadas no art. 1º da referida lei, quando enquadradas como eletroeletrônicos.  A fim de se atestar tal enquadramento, o art. 15 passa a contar com os §§ 64 a 66, que preveem as bases gerais para o procedimento de verificação de tal característica a ser realizado em conjunto pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI).  Por fim, destaca-se que a necessidade de realização de investimentos em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 19.669, de 2025, já encontra previsão no § 63 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.  Já no que se refere ao art. 2º da Lei nº 19.669, de 2025, verifica-se a concessão de crédito presumido, de 5% e de 9%, em operações com ketchups e com outros molhos de tomate, que passa a contar com previsão no inciso LIII do <i>caput</i> do art. 15, complementada pelo



	<p>alíquota de 17% (dezessete por cento).</p> <p>.....</p> <p>§ 64. Sem prejuízo do disposto no § 63 deste artigo, a aplicação do crédito presumido às mercadorias previstas na alínea “u” do inciso LII do caput deste artigo dependerá de seu prévio enquadramento como eletroeletrônico, observado o seguinte procedimento:</p> <p>I – o contribuinte deverá protocolar o requerimento de regime especial junto à SEF, devidamente acompanhado dos documentos necessários para análise da matéria;</p> <p>II – o requerimento e a respectiva documentação serão encaminhados por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe) à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), a quem competirá a análise quanto à possibilidade técnica de enquadramento como eletroeletrônico das mercadorias a serem beneficiadas;</p> <p>III – na hipótese de manifestação pela possibilidade do enquadramento requerido, o parecer técnico deverá especificar a descrição da mercadoria a ser beneficiada e o seu respectivo código de classificação na NCM;</p> <p>IV – finalizada a análise técnica quanto ao enquadramento pela SCTI, o processo será devolvido à SEF, acompanhado de parecer conclusivo; e</p> <p>V – recebido o processo de que trata o inciso IV deste parágrafo, a SEF decidirá sobre a concessão do regime especial requerido, após a verificação do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação.</p>	<p>regramento constante do § 67 do mesmo dispositivo.</p>
--	--	---



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

	<p>§ 65. O procedimento de que trata o § 64 deste artigo será, também, aplicável na hipótese de inclusão de mercadorias a benefício já concedido.</p> <p>§ 66. O procedimento de enquadramento de que trata o inciso II do § 64 deste artigo será disciplinado por meio de portaria do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.</p> <p>§ 67. O benefício de que trata o inciso LIII do caput deste artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.</p>	
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>Art. 2º</b>	<b>Justificativa</b>
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º estabelece a produção de efeitos da alteração a partir da data de sua publicação.